

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: ADPF 976

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, por intermédio de seus representantes legalmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a adoção de providências destinadas a assegurar o efetivo cumprimento da medida cautelar proferida nos autos da ADPF 976 pelo Estado de Minas Gerais, nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA PERSISTÊNCIA DE OMISSÕES INSTITUCIONAIS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ADPF 976 foi proposta para enfrentar um quadro reconhecido como Estado de Coisas Inconstitucional relativo à população em situação de rua, caracterizado por omissões estruturais de diferentes níveis de governo, pela insuficiência de políticas públicas coordenadas e pela reprodução de práticas administrativas de caráter higienista, violentas ou discriminatórias.

Por esta razão, em 25 de julho de 2023, o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, deferiu medida cautelar para impor providências imediatas e estruturantes, tendo o Plenário referendado a decisão em 22 de agosto de 2023, consolidando um regime de obrigações que alcança União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A partir daí, a cautelar tornou-se obrigatória, imediata e independentemente de adesão formal, a observância das diretrizes do Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, vedando práticas violadoras e impondo deveres positivos de planejamento, diagnóstico e atuação intersetorial.

No próprio conteúdo da decisão do STF, constam expressamente, entre as proibições, o recolhimento forçado de pertences, a remoção e transporte compulsório, e o emprego de arquitetura hostil, reconhecendo-se a recorrência dessas práticas como instrumentos de exclusão. Veja-se:

(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) **Proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;**

II.4) Vedem o **emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua**, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Civis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

Em cumprimento do que lhe competia, a União apresentou plano específico (“Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua”).

No exercício do controle de cumprimento da medida cautelar deferida por esta Corte, **a presente manifestação traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal fatos recentes, formalmente comunicados pela Deputada Estadual Bella Gonçalves (PSOL/MG) por meio de ofício (Doc. 1)**, que indicam a persistência de práticas estatais violadoras de direitos fundamentais da população em situação de rua no Estado de Minas Gerais, em afronta direta às determinações fixadas na ADPF nº 976.

O referido ofício informa que, no âmbito estadual, especialmente em Minas Gerais, a realidade passou a evidenciar um cenário de agravamento das violações, acompanhado de omissão institucional e de ausência de coordenação estadual capaz de orientar, vincular e

supervisionar os municípios, que, na prática, operam políticas descoordenadas, muitas vezes punitivas e violadoras.

Os dados mais recentes, produzidos por instituições acadêmicas e veículos oficiais de comunicação pública, dimensionam o problema em Minas Gerais em termos estruturais. Em levantamento do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua/UFMG), divulgado em 2025, o Brasil registrou 358.553 pessoas em situação de rua. Minas Gerais aparece entre os estados com maiores números, com 32.685 pessoas, enquanto Belo Horizonte figura entre as capitais com maior contingente.¹ A maior concentração desta realidade está no Sudeste.² O Estudo da UFMG revelou que Minas Gerais é o terceiro estado com maior população em situação de rua³, enfatizando a vulnerabilidade cotidiana e a necessidade de respostas públicas coordenadas.

Esse crescimento numérico dialoga, de forma preocupante, com o aumento da violência e com a institucionalização de práticas de expulsão territorial. O chefe do Poder Executivo estadual saiu em defesa da “remoção compulsória”, comparando pessoas em situação de rua a veículos “estacionados irregularmente” que deveriam ser “guinchados”, discurso amplamente repercutido na imprensa.⁴ A fala do governador mineiro contraria frontalmente os parâmetros impostos pela medida cautelar desta ADPF, que veda a remoção coercitiva e exige abordagem humanizada, não violenta e orientada pela proteção.

No mesmo sentido, reportagem recente revelou a prática de transferência de pessoas em situação de rua entre municípios, com custeio de passagens por prefeituras, sem avaliação técnica adequada, sem garantia de direitos e sem consideração de vínculos reais com os locais de destino.⁵ Tal prática afronta o núcleo de proteção afirmado na cautelar, pois substitui política pública por medida administrativa de expulsão, com risco concreto de violação à integridade, ao acesso a serviços e à preservação de vínculos familiares e comunitários.

A gravidade do quadro também se evidencia em episódios de violência extrema ocorridos no Estado, com forte repercussão pública e mobilização institucional. O caso do

¹ <https://obpoprua.direito.ufmg.br/index.html>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-11/brasil-tem-358-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-com-60-no-sudeste>

³ <https://www.hojeemdia.com.br/minas/minas-gerais-tem-a-terceira-maior-populacao-em-situacao-de-rua-do-pais-aponta-levantamento-1.1091227>

⁴ <https://www.otempo.com.br/politica/2025/8/15/zema-defende-remocao-compulsoria-de-moradores-de-rua-as-vesperas-de-lancar-pre-candidatura>

⁵ <https://www.nsctotal.com.br/noticias/prefeituras-de-mg-causam-polemica-com-jogo-de-empurra-de-pessoas-em-situacao-de-rua>

Sr. Cristóvão Miranda, idoso em situação de rua morto por Policiais em 22 de fevereiro de 2025 em Belo Horizonte, foi objeto de ampla comoção e discussão em instâncias institucionais e sociais.⁶ A relevância desse registro é a demonstração de que, em contexto de omissão estatal e de estigmatização dessa população, aumentam os riscos concretos à vida e à integridade. A cautelar, ao exigir atuação estatal não violenta, proteção e prevenção, pressupõe que o poder público adote medidas para reduzir esses riscos, e não para intensificá-los por meio de práticas repressivas, expulsões territoriais e supressão material de meios de sobrevivência.

Os dados mais recentes evidenciam o agravamento do quadro de violência dirigido à população em situação de rua. Entre janeiro e setembro do corrente ano, registraram-se 40 homicídios desse grupo no Estado, o que representa um aumento aproximado de 50% em relação ao mesmo período de 2024. Na capital, Belo Horizonte, a situação revela-se igualmente alarmante, com crescimento de 43% nos homicídios de pessoas em situação de rua, acompanhado da elevação dos registros de agressões e lesões corporais, totalizando, no mesmo intervalo temporal, 56 ocorrências de agressão e 155 de lesão corporal.⁷

Esse cenário é corroborado por dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e por reportagens de veículos oficiais de comunicação, segundo os quais o Disque 100 registrou 724 denúncias de violações de direitos contra pessoas em situação de rua no Estado de Minas Gerais entre janeiro e setembro do corrente ano, sendo que, apenas em Belo Horizonte, 218 pessoas foram identificadas como vítimas de violência física, negligência ou outras formas de violação.⁸

Veja-se que o Estado de Minas Gerais, até o presente momento, não apresenta evidências suficientes de cumprimento integral e estruturado da medida cautelar, especialmente no que tange aos deveres de coordenação e governança estadual, tampouco no que se refere à produção de diretrizes estaduais vinculantes que orientem a atuação municipal conforme os parâmetros estabelecidos por esta Corte. Ao contrário, observa-se descontinuidade, baixa institucionalização e recomposição tardia de instâncias colegiadas.

⁶ <https://www.otempo.com.br/cidades/2025/2/24/populacao-vai-as-ruas-apos-policial-do-rj-matar-idoso-em-situacao-de-rua-a-tiros-execucao-sumaria>

⁷ <https://geraisnews.com.br/2025/11/09/casos-de-violencia-contra-pessoas-em-situacao-de-rua-crescem-quase-50-em-minas-gerais-em-2025/>

⁸ <https://geraisnews.com.br/2025/11/09/casos-de-violencia-contra-pessoas-em-situacao-de-rua-crescem-quase-50-em-minas-gerais-em-2025>

O próprio portal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) menciona a existência do Comitê PopRUA-MG, criado por decreto de 2015⁹, com a finalidade de acompanhar e monitorar a política estadual, contando com composição paritária entre governo e sociedade civil. Contudo, somente em junho de 2025 foi divulgada oficialmente a abertura de inscrições para representantes da sociedade civil no comitê, com renovação para o período de 2025 a 2027. Tal dado evidencia, por si só, que a recomposição institucional ocorreu de forma tardia, anos após a criação do órgão e quase dois anos após a decisão cautelar do STF, o que revela um atraso incompatível com a urgência constitucional do tema.

Registre-se, ainda, que a inatividade do Comitê PopRUA-MG não constitui fato isolado, mas situação reiteradamente reconhecida pelo próprio Poder Executivo estadual em respostas formais a requerimentos aprovados no âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (Requerimento de Comissão-RQC nº 2.716/2023 e o consequente Requerimento de Plenário-RQN nº 2.400/2023). Em resposta a requerimentos de comissão e de plenário, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social admitiu expressamente que o Comitê se encontrava inativo desde 2019 (Ofício SEDESE/GAB nº 693/2023), informando atuar apenas por meio de articulações pontuais, sem instância formal de governança regularmente constituída, o que configura verdadeira confissão administrativa de omissão institucional prolongada.

O Comitê PopRUA-MG conta, inclusive, com a publicação de recomendações para políticas públicas, datadas de 2018, documento oficial que evidencia acúmulo técnico e normativo apto a orientar a formulação e a execução de ações estatais, em especial no que se refere ao enfrentamento da violência e à promoção de direitos da população em situação de rua. Considerando que o Estado dispõe de instância institucional formalmente constituída, de recomendações já sistematizadas e de diagnóstico social amplamente divulgado, a persistência de violações de caráter sistemático revela que o problema não se origina da ausência de conhecimento ou de instrumentos normativos, mas da falta de decisão administrativa estruturante e de governança efetiva, com impactos diretos na intensificação das violações e no desamparo material dessa população.¹⁰

⁹ <https://social.mg.gov.br/component/content/article/113-direitos-humanos/892-comite-intersetorial-de-acompanhamento-e-monitoramento-da-politica-estadual-para-a-populacao-em-situacao-de-rua-comite-poprua>

¹⁰ <https://social.mg.gov.br/component/content/article/113-direitos-humanos/892-comite-intersetorial-de-acompanhamento-e-monitoramento-da-politica-estadual-para-a-populacao-em-situacao-de-rua-comite-poprua>

Mais do que isso, existe Plano Estadual da Política para a População em Situação de Rua formalmente elaborado, de forma pública, participativa e intersetorial, consolidado no Relatório Final REL nº 6/2018¹¹, que reúne diagnóstico estadual detalhado, metas, responsabilidades, diretrizes e eixos temáticos plenamente compatíveis com o Decreto Federal nº 7.053/2009. A existência desse instrumento demonstra que a persistente omissão do Estado não decorre de ausência de planejamento ou de capacidade técnica, mas de recusa administrativa e escolha política em não regulamentar e implementar medidas já pactuadas institucionalmente e respaldadas pelo Poder Legislativo estadual.

É certo que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social também divulgou material orientativo relacionado à ADPF 976, o que demonstra ciência institucional das obrigações impostas pela decisão desta Corte. Todavia, a elaboração de cartilhas e orientações, embora relevantes como instrumentos de caráter pedagógico, não supre a obrigação central do Estado, consistente na adoção de planejamento estruturado, governança intersetorial efetiva, definição de metas e prazos, transparência, monitoramento contínuo e coordenação real das políticas estaduais e municipais, inclusive com a implementação de mecanismos de prevenção e de responsabilização por violações praticadas no âmbito da zeladoria urbana, da segurança pública e da assistência social.¹²

A insuficiência estrutural da política estadual também se manifesta no modelo de financiamento adotado. Conforme informações prestadas pelo próprio Estado em matéria jornalística¹³, as ações voltadas à população em situação de rua têm sido tratadas como medidas de apoio, centradas na capacitação dos municípios e no repasse de recursos por meio do Piso Mineiro de Assistência Social, que em 2025 alcançou o montante aproximado de R\$ 131 milhões, destinado à manutenção de abrigos, casas de passagem e repúblicas. Tal incremento orçamentário, contudo, somente se concretizou após intensa mobilização legislativa e social e, ainda assim, revela-se insuficiente diante da complexidade e da dimensão do problema.

Soma-se a isso a precariedade da rede de Proteção Social Especial, que não dispõe de cobertura adequada de serviços como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social e os Centros POP, uma vez que, segundo dados da Comissão Intergestores Bipartite de maio de 2025, o Estado de Minas Gerais, com 853 municípios e mais de 32 mil pessoas

¹¹ <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=REL&num=6&ano=2018>

¹² https://social.mg.gov.br/images/SUBAS/2024/Cartilha-ADPF-Final_compressed-compactado.pdf

¹³ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/mg1/video/minas-gerais-e-o-terceiro-estado-com-mais-pessoas-em-situacao-de-rua-no-pais-14081882.ghtml>

em situação de rua, conta com apenas 288 unidades de CREAS distribuídas em 266 municípios e 31 Centros POP localizados em apenas 28 municípios, número manifestamente incapaz de atender a uma demanda em crescimento.¹⁴

No mesmo sentido, as ações de capacitação, educação permanente e apoio técnico, igualmente indicadas como estratégias de apoio, alcançam somente 42,5% dos municípios, conforme o Plano Estadual de Assistência Social de Minas Gerais para o período de 2024 a 2027.¹⁵ Ressalte-se, ainda, que a política de assistência social não pode assumir centralidade exclusiva no enfrentamento da questão, sendo indispensável a adoção de políticas estruturantes de geração de renda, moradia e acesso à proteção social integral.

Agrava esse cenário o fato de que a política estadual carece de financiamento próprio consistente, passando a depender quase integralmente de recursos suplementares do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria, inclusive com denúncias de desvios e aplicações irregulares desses recursos.¹⁶ Esse conjunto de omissões, distorções financeiras e inexecução deliberada de instrumentos já existentes evidencia o reiterado descumprimento da decisão liminar proferida na ADPF 976, a inobservância de deveres constitucionais e o desrespeito a requerimentos formais, diligências institucionais e mecanismos regulares de controle exercidos pelo Poder Legislativo estadual, configurando afronta direta e continuada à autoridade do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, requer-se que o Supremo Tribunal Federal reconheça, no caso de Minas Gerais, a persistência de quadro de omissão e de violações incompatíveis com a medida cautelar da ADPF 976 e, por conseguinte, determine ao Estado: (i) a apresentação, em prazo razoável, de Plano Estadual de Ação e Monitoramento para a população em situação de rua, alinhado às diretrizes do Decreto 7.053/2009 e às obrigações descritas na cautelar; (ii) a operacionalização efetiva e contínua do Comitê PopRua-MG, com calendário de reuniões, atas e relatórios públicos; (iii) a edição e divulgação de diretrizes estaduais vinculantes para municípios e órgãos estaduais, com expressa vedação de remoções e transportes compulsórios, recolhimento forçado de pertences, arquitetura hostil e transferências arbitrárias; e (iv) a fixação de mecanismo de acompanhamento perante esta Corte, com prestação periódica de informações e indicadores de cumprimento, a fim de

¹⁴ <https://social.mg.gov.br/images/SUBAS/2024/PEAS-MG-2024-2027----verso-final-26-02-2024.pdf>

¹⁵ <https://social.mg.gov.br/images/SUBAS/2024/PEAS-MG-2024-2027----verso-final-26-02-2024.pdf>

¹⁶ <https://www.otempo.com.br/politica/oposicao-vai-ao-mpmg-e-ao-tce-contra-zema-por-suposto-desvio-de-recursos-do-fem-1.3452609>

assegurar que a decisão do STF produza efeitos reais sobre a vida, a integridade e a dignidade da população em situação de rua em Minas Gerais.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Partido Socialismo e Liberdade ressalta a necessidade de estrita observância, especialmente pelo Estado de Minas Gerais, dos direitos assegurados às pessoas em situação de rua pela Constituição Federal, bem como do integral cumprimento das determinações fixadas nos autos da ADPF nº 976.

Nesse contexto, evidencia-se a imprescindibilidade de que o Estado de Minas Gerais adote providências estruturantes e passíveis de verificação, voltadas à efetiva implementação da política pública determinada por esta Suprema Corte, especialmente mediante:

- (i) a apresentação, no prazo de 30 dias, de um Plano Estadual de Ação e Monitoramento para a população em situação de rua, alinhado às diretrizes do Decreto nº 7.053/2009 e às obrigações estabelecidas na medida cautelar proferida nos autos da ADPF nº 976;
- (ii) a operacionalização contínua e efetiva do Comitê PopRúa-MG, com a realização de reuniões periódicas, a formalização de atas e a ampla divulgação de relatórios públicos que permitam o acompanhamento social e institucional de suas atividades;
- (iii) a edição e divulgação de diretrizes estaduais vinculantes, destinadas a orientar a atuação dos municípios e dos órgãos estaduais, com vedação expressa a remoções e transportes compulsórios, ao recolhimento forçado de pertences, ao emprego de arquitetura hostil e à realização de transferências arbitrárias de pessoas em situação de rua;
- (iv) a fixação de mecanismo de acompanhamento perante esta Corte, com a prestação periódica de informações, dados objetivos e indicadores de cumprimento, de modo a assegurar que a decisão proferida na ADPF nº 976 produza efeitos concretos sobre a vida, a integridade e a dignidade da população em situação de rua no Estado de Minas Gerais, em consonância com a autoridade do

Supremo Tribunal Federal e com o compromisso constitucional de proteção aos direitos fundamentais.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

RAPHAEL SODRÉ CITTADINO

OAB nº 53.229-DF

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL

OAB nº 69.296-DF

LISTA DE ANEXOS

Doc. 01 Ofício enviado ao STF pela Deputada Bella Gonçalves

Doc. 02 Requerimento de Comissão-RQC nº 2.716/2023

Doc. 03 Requerimento de Plenário-RQN nº 2.400/2023

Doc. 04 Ofício SEDESE/GAB nº 693/2023